HABEAS CORPUS Nº 501.890 - SC (2019/0092555-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA VANESSA MORITZ LUZ - MT023305B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	TALISSON RODRIGO SANTOS DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de TALISSON RODRIGO SANTOS DE LIMA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal n. 0000983-05.2018.8.24.0008.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática da conduta descrita no art. 157, § 1º, do Código Penal, às penas de 7 anos e 8 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 50 dias-multa (fls. 111/116).

Inconformada, a defesa apelou e o Tribunal *a quo* afastou, de ofício, a valoração negativa atinente à conduta social do agente e deu parcial provimento ao recurso para afastar a circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima; readeaquar a fração do aumento operado na primeira fase para 1/6 para cada circunstância judicial considerada e reconhecer a confissão do agente para fins de atenuação da pena, fixando, ao final, a pena em 5 anos e 13 dias de reclusão e 12 dias-multa, mantidas as demais determinações da sentença (fls. 177/200).

Neste *writ* (fls. 3/8), a Defensoria Pública sustenta haver constrangimento ilegal em razão da incidência de fração de 1/18 para reduzir a pena, na segunda fase da dosimetria, considerando o fato de ter sido a confissão qualificada. Argumenta ser desproporcional a fração aplicada,

devendo incidir a usual fração de 1/6, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte acerca do tema.

Diante disso, pede, liminarmente, que sejam suspensos os efeitos da condenação e, no mérito, que seja reduzida a pena, pela aplicação da fração de 1/6 na segunda fase da dosimetria da pena, ante o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, pois, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, de forma que a matéria será devidamente analisada pelo Colegiado desta Corte, quando do julgamento do mérito desta impetração.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Devidamente instruído, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator